



VOTO

PROCESSO: 00065.152395/2012-12

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A (ATUAL TUDO AZUL S.A.)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 19/04/2018

AI: 06396/2012 Data da Lavratura: 05/12/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.829/15-8

Infração: não possuir registro dos atendimentos de passageiros que necessitam de atendimento especial

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 51 da Resolução ANAC nº 09 de 05 de junho 2007 c/c item 14 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 13/01/2010 **Hora:** 10:15 **Local:** Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo-(SWSI)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S.A.) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.152395/2012-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1149025 e 1150067) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.829/15-8.

O Auto de Infração nº 06396/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/12/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 51 da Resolução ANAC nº 09 de 05 de junho 2007, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 13/01/2010 Hora: 10:15 Local: Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo-(SWSI)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não possuir registro dos atendimentos de passageiros que necessitam de atendimento especial.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Às 10:15 do dia 13/01/2010, conforme relatado no RIA nº 001E/DFIS-BSB/2010,

foi constatado que empresa aérea no aeroporto em tela, não mantém registros dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo-(SWSI), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 011E/DFIS-BSB/2010, de 14/01/2010, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03. No item 2.7 do relatório está descrito que “A empresa aérea no aeroporto em tela, não mantém registros dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico”.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/11/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 05, Termo de Decurso de Prazo datado de 07/06/2013.

Decisão de Primeira Instância

Em 19/05/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – fls. 06/10.

Às fls. 12/12v, notificação de decisão de primeira instância, de 10/06/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 29/06/2015 (fls. 14/16), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso apresentado com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Solicita a reforma da Decisão, alegando exagerado valor da multa aplicada e a aplicação das circunstâncias atenuantes, mencionando o §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 da ANAC. Afirma que a Recorrente reconheceu a prática infratora, entendendo que tal fato permite a aplicabilidade da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ao final, requer provimento do recurso, decretando-se a redução da multa a patamar mínimo.

Em Despacho, de 16/09/2015, o processo seguiu para julgamento de segunda instância dada a impossibilidade de conferência da tempestividade do referido recurso por ausência de confirmação da data de ciência da decisão de primeira instância – fl. 17.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1175512).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359439), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TRIP, CNPJ 02.428.624/0001-30 (fl. 11).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TUDO AZUL, CNPJ 02.428.624/0001-

30 (SEI nº 1685147).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC TUDO AZUL S.A. (SEI nº 1685149).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/11/2012 (fl. 04). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo Recurso em 29/06/2015 (fls. 14/16), conforme Despacho de fl. 17.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta irregular imputada ao Autuado consiste em não manter registros dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico, fato constatado em inspeção aeroportuária, em 13/01/2010, no Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo-(SWSI).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, esta materializada no ANEXO à Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, a qual aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, de onde poderemos identificar Anexo I, Capítulo V, artigo 51, que assim dispõe:

Resolução ANAC nº 09/2007

Anexo I

Art. 51. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves manterão registro dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico e dele darão ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quando solicitadas.

Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade das empresas aéreas manterem registro dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 14, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea)

(...)

14. Não manter registro de atendimento de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial, para fins de controle estatístico.

Quanto às Alegações do Interessado

Cumprir observar que o Autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 05). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 12/11/2012 (fl. 04), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado em recurso (fls. 14/16), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cumprir ressaltar que o interessado não se defende do mérito, apresentando apenas alegações quanto ao exagero da multa e a aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, questões que serão abordadas em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Assim, de acordo com os fatos e a documentação apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente (Resolução ANAC nº 009/2007) quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC no Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo-(SWSI), em 13/01/2010, que a empresa deixou de manter os registros dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico.

No caso em tela, caberia a empresa aérea ou seu preposto no Aeroporto apresentar toda documentação comprobatória quanto aos registros de atendimento de passageiros que necessitam de assistência especial e assim, o cumprimento à legislação no ato da inspeção, fato este que não ocorreu, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 06396/2012, de 05/12/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 51 da Resolução ANAC nº 09 de 05 de junho 2007 c/c item 14 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 14 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

O Interessado, em recurso, menciona as atenuantes previstas no artigo 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que a Recorrente reconheceu a prática infratora, entendendo que tal fato permite a aplicabilidade da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe mencionar que, em defesa, o Interessado não reconhece o ato infracional, requerendo o arquivamento do presente auto de infração. Ressalta-se que o pedido de anulação do auto de infração pelo Autuado impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à

prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Também, não é possível a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”). Conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) em anexo, SEI nº 1685149, verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao Interessado em outros processos administrativos.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante

de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1686018** e o código CRC **FDE8DAB0**.

SEI nº 1686018



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.152395/2012-12

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S.A.)

Crédito de Multa (SIGEC): 647.829/15-8

AINI: 06396/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lucia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias nº 3.061 e 3.062, de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1686024** e o código CRC **ECED9E02**.

Referência: Processo nº 00065.152395/2012-12

SEI nº 1686024